



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001787/2007-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **1002-000.712 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 20 de maio de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO
Interessado NIMBI S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO.

Verificada no acórdão embargado inexatidão material devida a lapso manifesto, é de rigor a admissão dos embargos para correção do erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para corrigir o resultado do julgamento, alterando-se de "Provimento ao recurso" para "Provimento parcial ao recurso" e retificando o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat – São Paulo/SP contra decisão da 2ª TE, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário no Acórdão nº 1002000.003, de 5 de fevereiro de 2018, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário : 2006

DCTF. ALTERAÇÃO DE PERIODICIDADE NOS SISTEMAS DA RFB. VEDAÇÃO À ÉPOCA. MULTA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

Havendo, à época, impedimento normativo para retificação automática de DCTF semestral em mensal nos sistemas informatizados da RFB, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrada do contribuinte a multa por atraso na entrega da declaração no período entre o protocolo do pedido de cancelamento e a ciência daquela decisão.

Em seu arrazoadado (e-fls. 99/101), a Embargante alega inexatidão material no Acórdão nº 1002-000.003 devida a lapso manifesto, sob o seguinte fundamento (grifos do original):

" Quadro indicativo do cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF do mês de 05/2006:

Prazo final de entrega	Data da entrada do Requerimento de cancelamento da DCTF semestral	Data de ciência da decisão de cancelamento da DCTF semestral	Data de entrega da DCTF mensal do mês de 05/2006	Nº Meses em atraso (desconsiderado o período em que o requerimento administrativo estava pendente de análise)	cálculo da multa	Valor devido (passível de redução)
07/07/2006	12/09/2006	02/2007	28/02/2007	05	10% X R\$ 260.920,35	R\$ 26.092,03

(...)

Contudo, conforme consta do recurso voluntário apresentado (fls. 64-79), inclusive com expressa menção do interessado em seus argumentos sobre a matéria, remetendo ao Doc. nº 04 acostado à Impugnação (fls. 48-52), o pedido de cancelamento da DCTF semestral ocorreu em 09/11/2006, não em 12/09/2006 como informado no quadro acima, de modo que há um lapso manifesto que interfere no cálculo do número de meses de atraso e, conseqüentemente, na multa devida. Além disso, no cálculo do quadro acima, não se considera expressamente a redução de 50% em decorrência da entrega espontânea da declaração, conforme o auto de infração (fl. 45), apenas informa que o valor devido é passível de redução, o que pode levar ao equívoco de se

pensar tratar apenas da possibilidade de redução no caso de pagamento ou parcelamento até a data de vencimento do auto de infração.

Assim, considerando o afastamento da penalidade a partir da data do pedido de cancelamento da DCTF semestral até o dia útil seguinte ao da ciência da decisão e que esta se deu no mês 02/2007, mesmo mês da entrega da DCTF mensal, então a multa é afastada a partir de 09/11/2006, restando 05 meses de atraso e atendendo parcialmente ao pedido do interessado. Ainda, o cálculo da multa deve considerar a redução relativa à espontaneidade, constante do auto de infração.

Nos termos do despacho de e-fls. 104/106, proferido por este Presidente, entendeu-se estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

É o relatório .

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Os Embargos Inominados opostos pela Unidade de Origem teve o exame de admissibilidade processado regularmente, portanto, dele tomo conhecimento.

Início abordando o ponto destacado nos Embargos Inominados no qual questiona-se a falta de explicitação da informação que constou do demonstrativo de cálculo de e-fls. 88, no sentido de que o valor da multa seria "passível de redução". A Embargante justifica sua ponderação no risco de confusão que poderia haver entre a redução da multa decorrente da entrega espontânea da declaração e a prevista para os casos de pagamento ou parcelamento.

Assiste razão à Embargante com relação a este ponto.

No demonstrativo de recálculo da multa integrante do acórdão de Recurso Voluntário não foi consignado o direito à redução de 50% pela entrega espontânea da declaração, tendo sido registrado apenas a expressão "passível de redução", que, de fato, pode induzir à confusão com a redução do débito fiscal por motivo de pagamento ou parcelamento, conforme suscitado pela embargante.

Sendo assim, acolho os embargos inominados para expurgar do cálculo da multa o valor de 50% correspondente ao direito de redução do contribuinte pela entrega espontânea da declaração, retirando a expressão "passível de redução" do demonstrativo de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF.

Outro ponto suscitado pela Embargante, diz respeito ao *dies ad quem* da contagem do nº de meses em atraso na entrega da DCTF do mês de 05/2006 considerado para efeito do cálculo da multa, que, no seu entendimento, deveria ser o dia 09/11/2006, data do pedido de cancelamento da DCTF semestral e não o dia 12/09/2006, que constou no acórdão embargado.

Assiste razão à embargante também quanto a este ponto.

De fato, a parte dispositiva do acórdão embargado decidiu pelo afastamento da multa no período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão administrativa, conforme excerto seguinte extraído do seu voto condutor:

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto para afastar a multa por atraso na entrega da DCTF do mês de 05/2006 no período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão administrativa, de modo que o crédito constituído por força do descumprimento instrumental será equivalente ao calculado conforme quadro abaixo:

(...)

Assim, considerando que o contribuinte protocolizou seu pedido de cancelamento da DCTF semestral em 09/11/2006, teve ciência da decisão de cancelamento em 02/2007, e promoveu a entrega de nova DCTF em 28/02/2007 (e-fls. 45), devem ser acolhidos os Embargos Inominados para corrigir o cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, alterando-se o termo final de contagem do nº de meses em atraso de "12/09/2006" para "09/11/2006".

Por todo o exposto, voto por acolher integralmente os Embargos Inominados, conferindo-lhe efeitos infringentes para corrigir o resultado do julgamento, alterando-se de "Provimento ao recurso" para "Provimento parcial ao recurso" e retificando o acórdão embargado nos termos do demonstrativo de cálculo seguinte:

Quadro indicativo do recálculo da multa por atraso na entrega da DCTF do mês de 05/2006:

Prazo final de entrega	Data da entrada do Requerimento de cancelamento da DCTF semestral	Data de ciência da decisão de cancelamento da DCTF semestral	Data de entrega da DCTF mensal do mês de 05/2006	Nº Meses em atraso (desconsiderado o período em que o requerimento administrativo estava pendente de análise)	cálculo da multa: 2% x Quantidade de meses/fração de atraso (limitado a 20%).	Valor devido
07/07/2006	09/11/2006	02/2007	28/02/2007	05	10% X R\$ 260.920,35 50% X	R\$ 13.046,01

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10070.001787/2007-31
Acórdão n.º **1002-000.712**

S1-C0T2
Fl. 112

Aílton Neves da Silva